



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 30 de abril de 2024 - Ano 17 - nº 3831



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	5
Fundações	10
Poder Judiciário	11
Administração Pública Municipal	12
Balneário Barra do Sul	12
Balneário Camboriú	12
Blumenau	13
Bombinhas	14
Brusque	15
Camboriú	16
Campo Belo do Sul	18
Florianópolis	18
Garopaba	21
Içara	21
Itaiópolis	22
Jaraguá do Sul	22
Joinville	23
Santo Amaro da Imperatriz	23
São Bento do Sul	24
São Cristóvão do Sul	25
São José	26
Timbó Grande	26
Videira	27
Jurisprudência TCE/SC	27
Pauta das Sessões	28
Ata das Sessões	28
Atos Administrativos	30



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO: @LCC 23/00411916

UNIDADE:Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

RESPONSÁVEL:Edenilson Schelbauer

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

ASSUNTO:Supostas irregularidades na Dispensa de licitação nº 157/SAP/2023 (Contrato nº 041/SAP/2023) para aquisição de uniformes de inverno para atendimento das unidades prisionais e unidades socioeducativas vinculadas à Secretaria de Estado da Administração Prisional

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de análise da Dispensa de Licitação n. 157/SAP/2023 da Secretaria de Estado da Administração Prisional – SAP, que resultou no Contrato n. 41/SAP/2023, celebrado com a empresa Cor Base Confecções Ltda., referente à aquisição de uniformes de inverno de 2023 para atendimento das unidades prisionais e socioeducativas, no valor de R\$ 5.614.260,00.

Os autos foram autuados em 18.07.2023, a pedido da Diretora da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, em razão da ausência de remessa a este Tribunal de documentos relacionados à dispensa, na forma da Instrução Normativa n. 21/2015.

Foram anexados aos autos o termo de referência (fls. 4-11) e o despacho do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP, Sr. Edenilson Schelbauer, que determinou a abertura do processo de dispensa e a contratação da mencionada empresa (fls. 12-16).

Na sequência, o então Secretário da SAP foi notificado acerca da autuação do presente processo (fls. 17 e 33).

A DLC, por meio do Relatório n. 669/2023 (fls. 18-31), sugeriu a realização de diligência ao Secretário de Estado, Sr. Edenilson Schelbauer, ao Diretor de Administração e Finanças da SAP, Sr. Cleiton Pigatto, e ao Gerente de Materiais e Logísticas da SAP, Sr. Jeferson Joel Ferreira, para apresentarem as informações indicadas nos itens 3.1 e 3.2 do relatório.

Autorizadas e realizadas as diligências (fls. 32-36), o Secretário de Estado encaminhou e-mail respondendo aos questionamentos (fls. 37-77).

Na sequência, foi autorizada a juntada de informações encaminhadas pela então Secretária adjunta da SAP, Sra. Joana Mahfuz Vicini, em resposta ao ofício de fls. 79 dirigido ao novo Secretário da SAP, Sr. Carlos Antônio Gonçalves (fls. 83-115).

Após análise das informações e documentos anexados aos autos, a DLC, por meio do Relatório n. 911/2023 (fls. 116-125), sugeriu a realização de nova diligência ao atual Secretário da SAP, para encaminhar informações e documentos acerca da análise da Controladoria-Geral do Estado e da Auditoria-Geral do Estado sobre a Dispensa de Licitação n. 157/2023 e sobre a análise do suposto descumprimento contratual da empresa contratada.

Autorizada e realizada a diligência (fl. 126-129), não houve manifestação do responsável (fls. 130).

A DLC, por meio do Relatório n. 1175/223 (fls. 131-137), sugeriu reiterar a diligência ao Secretário da SAP e diligenciar ao Controlador-Geral do Estado e à Auditoria-Geral do Estado para encaminharem informações acerca da análise da dispensa em exame.

O Controlador-Geral e o Auditor-Geral encaminharam cópia do processo CGE 896/2023, o qual refere-se a análise realizada pela Auditoria-Geral acerca do procedimento de dispensa de licitação, e o processo CGE 904/2023 (fls. 147-187), o qual compilou os documentos e manifestações da SAP sobre as verificações da auditoria interna (fls. 145-253).

A Secretária adjunta da SAP respondeu ao ofício dirigido ao Secretário de Estado da SAP (fl. 142), informando a anulação da Dispensa de Licitação n. 157/2023 e os motivos que deram causa ao ato (fls. 255-264).

Na sequência, a DLC exarou o Relatório n. 271/2024 (fls. 268-277), no qual sugeriu determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto, bem como fazer recomendações ao Secretário de Estado da SAP e ao Coordenador de Controle Interno e Ouvidoria da SAP.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 522/2024 (fl. 278-283), firmado pelo Exmo. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou a manifestação da DLC.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai dos documentos de fls. 255-261, no dia 12.01.2024, o Sr. Carlos Antônio Gonçalves Alves, Secretário de Estado da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa – SAP, anulou o processo licitatório e todos os atos emanados da Dispensa de Licitação n. 157/SAP/2023.

A anulação foi publicada no Diário Oficial do Estado n. 22190 de 24.01.2024 (fls. 261) e teve por fundamento a violação do princípio da igualdade entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

Dessa forma, a análise da dispensa de licitação e qualquer juízo de valor que se possa fazer sobre o respectivo ato restam prejudicados em face da perda superveniente do objeto.



Sem embargo, considerando as circunstâncias envolvidas na anulação em tela, considero pertinente a sugestão da Diretoria Técnica de recomendar à Secretaria de Estado da Administração Prisional – SAP para que realize o devido planejamento para a compra de uniformes para as unidades prisionais e socioeducativas dos próximos exercícios e para que avalie a produção, custos e preço final de uniformes e outros itens produzidos pelos fundos rotativos do sistema penal do Estado, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 809/2022 e art. 75, IX, da Lei federal n. 14.133/2021, que prevê ser dispensável a licitação para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Conforme consta dos autos (fls. 37-77 e 239-241), nos anos de 2021 e 2022, a SAP vinha adquirindo os uniformes para atendimento de pessoas privadas de liberdade diretamente dos fundos rotativos do sistema penal do Estado de Santa Catarina, utilizando-se do instrumento de dispensa de licitação. No ano de 2023, em razão da necessidade de redução dos gastos públicos, antes de contratar de forma direta um fundo rotativo para aquisição dos uniformes de inverno, a SAP realizou pesquisa de preços e constatou que dentre seis orçamentos apresentados aquele praticado pelo fundo rotativo da regional oeste estava muito acima do preço praticado no mercado.

Diante da existência de melhores condições no mercado e fundamentada no caráter emergencial, a SAP optou por realizar a Dispensa de Licitação n. 157/2023 e contratar empresa privada para aquisição dos uniformes de inverno de 2023. Os pedidos de orçamento foram realizados no início de maio, o termo de referência foi assinado em 14.06.2023, o contrato foi celebrado em 28.06.2023 e a entrega prevista no prazo de 60 dias úteis, com possibilidade de prorrogação.

Nota-se, todavia, que o mencionado procedimento foi realizado às vésperas do início do inverno – 21 de junho a 23 de setembro, o que evidencia a falta de planejamento da unidade. Tal situação foi constada pela Auditoria Geral do Estado de Santa Catarina, que monitorou referido procedimento, por meio de trilhas de auditoria e do sistema de inteligência (fls. 188-196), o que resultou na suspensão do contrato pelo Secretário da SAP (Portaria 1997/GABS/SAP/2023 de 13.07.2023 - fls. 244) e, posteriormente, na anulação da Dispensa de Licitação n. 157/2023 (fls. 147-265).

No tocante à efetiva entrega de uniformes para as pessoas privadas da liberdade em Santa Catarina, considerando a informação de anulação do procedimento de dispensa e consequentemente da extinção do contrato, que previa a compra dos uniformes, adequada também a recomendação ao Controle Interno da unidade para que acompanhe as recomendações da Auditoria Interna apostas à SAP e apure a eventual falta de uniformes nas unidades prisionais.

Ante o exposto, com fundamento no disposto no art. 6º, parágrafo único, c/c o art. 27, *caput*, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, **decido**:

1. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP que:

1.1. Realize o devido planejamento para a compra de uniformes para as Unidades Prisionais e Socioeducativas para os próximos exercícios;

1.2. Avalie a produção, custos e preço final de uniformes e outros itens produzidos pelos Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado nos termos da Lei Complementar Estadual n. 809/2022 e art. 75, IX, da Lei federal n. 14.133/2021.

2. Recomendar ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP que acompanhe as recomendações da Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina – CGE e apure a eventual falta de uniformes aos detentos nas unidades prisionais no inverno de 2023, que não foi objeto de avaliação nos autos.

3. Determinar o arquivamento do processo, em razão da perda do objeto, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC 21/2015.

4. Dar ciência da Decisão à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP e ao Controle Interno da unidade.

Gabinete, em 19 de abril de 2024.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00116564

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Marcelo Pontes, Diogo Gamba Pioner

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ADEMAR PEDRO BRAATZ

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 191/2024

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Dec. Lei n. 667/69, artigo 107, da CE/89, artigo 1º, § 4º do Decreto n. 348/2019, no Dec. Estadual n. 419/2019, combinado com a 2ª Parte do inciso II do Parágrafo único do artigo 52, § 2º, inciso IX do artigo 105 da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1035/2024, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 780/2024, de lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§



1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada ex-officio de Ademar Pedro Braatz, Cabo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 928816-3-01, CPF n. 010.518.749-63, consubstanciado no Ato nº 1501, de 07/12/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
Publique-se.

Florianópolis, 19 de abril de 2024.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 22/00128732

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Marcelo Pontes, Diogo Gamba Pioner

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada VICTOR BOMFIM MONTEIRO

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 204/2024

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Dec. Lei nº 667/69, artigo 107, da CE/89, artigo 1º, § 4º do Decreto n. 348/2019, no Dec. Estadual nº 419/2019 e ainda com base no artigo 6º da Lei Complementar 765/2020, inciso I do artigo 100, inciso II do artigo 103 e inciso IV c/c §2º do artigo 105, todos da Lei n. 6.218/83.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1206/2024, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/DRR/918/2024, acolheu a sugestão proposta no relatório técnico.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada ex officio de Victor Bomfim Monteiro, Major da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 929363-9-01, CPF nº 106.028.177-57, consubstanciado no Ato nº 1404, de 25/11/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
Publique-se.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Processo n.: @PMO 23/00512860

Assunto: Primeiro Monitoramento decorrente da Auditoria Operacional que verificou o impacto da pandemia de Covid-19 no Ensino Médio catarinense e as ações planejadas e implantadas para a sua

Responsável: Aristides Cimadon

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 609/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAE n. 63/2023**, que trata do primeiro monitoramento decorrente da auditoria operacional que verificou o impacto da pandemia de Covid-19 no ensino médio e as ações que estavam sendo planejadas e implantadas para a sua recuperação, em cumprimento à determinação imposta pelo item 2 da Decisão (Plenária) n. 1004/2022.

2. **Conhecer como em implementação as recomendações à Secretaria de Estado da Educação, constantes dos seguintes itens da Decisão n. 1004/2021:** 2.1. Promover políticas públicas de permanência escolar aos alunos do ensino médio, considerando as condições socioeconômicas e de vulnerabilidade de cada aluno (item 2.1.1 do Relatório DAE); e 2.2. Expandir a educação profissional técnica de nível médio, ofertando cursos técnicos alinhados aos arranjos produtivos locais e considerando as condições socioeconômicas (item 2.2.1 do Relatório DAE).

3. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais deste Tribunal a realização de novo monitoramento para verificar a situação dos achados e o cumprimento das deliberações exaradas no processo de auditoria operacional, quanto aos itens 2.1 e 2.2 da Decisão n. 1004/2022, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, 12 e 13, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-176/2021.



4. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que efetue estudo visando identificar os setores que mais têm vagas disponíveis devido à falta de profissionais qualificados para o exercício da função, disponibilizando cursos técnicos em tais áreas aos estudantes do Estado.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE n. 63/2023**, à Secretaria de Estado da Educação.

6. Determinar o arquivamento deste Processo de Monitoramento e a sua vinculação ao novo Processo de Monitoramento a ser autuado, conforme determinam os arts. 13, §2º, e 15 da Resolução n. TC-176/2021.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @PPA 21/00083184

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Elsa Fernandes Pereira

Decisão singular

Trata o processo do Ato de Concessão de Pensão por Morte nº 2317/2020, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), em favor de Elsa Fernandes Pereira, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o Ato e, no Relatório de Instrução nº 4259/2022 (fls. 28-32), sugeriu a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

1.1. Determinar Audiência, nos termos do art. 29, §1º, c/c art. 35 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev, por meio de seu titular, apresente justificativas a este Tribunal de Contas ou proceda à correção devida, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta deliberação, relativamente às irregularidades abaixo especificadas:

1.1.1. Valor do benefício previdenciário expresso no ato de concessão da pensão, Portaria n. 2.317 de 01/10/2020 (fl. 02), e na demonstração financeira (fl. 3), calculado sobre subsídio no valor **R\$ 26.589,68**, evidenciado no contracheque do instituidor relativo ao mês de abril de 2020, à fl. 08, enquanto o servidor era aposentado por tempo de serviço no nível e referência correspondentes à Entrância Especial, conforme correlação no Anexo I da Lei Complementar n. 453, de 05/08/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira da Polícia Civil e, portanto, seus proventos de inatividade deveriam importar em **R\$ 22.601,22**, segundo o disposto no Anexo III da LCE n. 609/2013, vigente à época do óbito do Instituidor.

1.1.2. Ausência de **Decisão Judicial que ampare o direito à concessão do benefício**, referente aos 30% que percebia de pensão alimentícia, conforme preconiza o Anexo II, item II, subitem 14 da IN supracitada. Restou acostado, como comprovação do direito da requerente, apenas a certidão de casamento, a declaração da postulante e parecer do Advogado Autárquico (fls. 11 a 22), no qual cita o percentual e a decisão judicial que o concedeu.

3.2. Alertar a unidade gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à pensionista, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

Deferida a audiência (fl. 33), a unidade gestora solicitou prorrogação e apresentou os documentos de fls. 42-238. A DAP examinou os documentos e sugeriu, em seu Relatório nº 1921/2023, fixar prazo, pois a irregularidade teria persistido (fls. 239-245).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/1008/2023, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo (fl. 246).

Com a Decisão nº 1221/2023, foi assinado prazo à Unidade Gestora, como reproduzo (fls. 254-255):

1. Assinar o **prazo de 90 (noventa) dias**, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio de seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, observando o contraditório e a ampla defesa em procedimento administrativo próprio, a fim de sanar a restrição pertinente ao valor do benefício previdenciário expresso no ato de concessão da pensão, Portaria n. 2317, de 1º/10/2020, e na demonstração financeira, calculado sobre subsídio no valor R\$ 26.589,68, evidenciado no contracheque do instituidor relativo ao mês de abril de 2020, enquanto o servidor era aposentado por tempo de serviço no nível e referência correspondentes à Entrância Especial, conforme correlação no Anexo I da Lei Complementar (estadual) n. 453, de 05/08/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira da Polícia Civil e, portanto, seus proventos de inatividade deveriam importar em R\$ 22.601,22, segundo o disposto no Anexo III da Lei Complementar (estadual) n. 609/2013, vigente à época do óbito do Instituidor.

2. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI, IX, "d", e § 1º, da Lei Complementar



(estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, bem como à assessoria jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Feitas as comunicações, foi protocolada resposta (fls. 260-290).

A DAP, no Relatório nº 734/2024, sugeriu ordenar o registro, uma vez que sanada a irregularidade (fls. 291-297):

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Elsa Fernandes Pereira, em decorrência do óbito de Pedro Fernandes Pereira, servidor inativo no cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), matrícula nº 92741-4-02, CPF nº 104.467.459-87, consubstanciado no Ato nº 2317/lprev, de 01/10/2020, com vigência a partir de 21/05/2020, retificado pelo Ato nº 228, de 07/08/2023, considerados legais por este órgão instrutivo.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/502/2024, concordou (fl. 298).

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do Ato, confirmados pelo Ministério Público de Contas, uma vez que comprovada a retificação do ato de pensão, com a devida retificação do cálculo e apostilamento (fls. 263-289).

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de concessão de pensão Ato nº 2317/2020, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, em 01.10.2020, com vigência a partir de 21.05.2020, retificado pelo Ato nº 228, de 07.08.2023, em benefício de Elsa Fernandes Pereira, em decorrência do óbito de Pedro Fernandes Pereira, servidor inativo no cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), matrícula nº 92741-4-02, CPF nº 104.467.459-87, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 20/00760435

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ELIZABETE CORDEIRO DA SILVA

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 518/2024

Trata processo de ato de concessão de pensão em favor de Elizabete Cordeiro da Silva, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Silvio Luiz Pires da Silva, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e sugeriu no Relatório de Instrução nº DAP – 321/2024 (fls. 636-641), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Ausência de comprovação da aplicação do redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, haja vista a acumulação de benefícios apurada pela beneficiária (pensão do lprev @PPA 20/00760435 e aposentadoria do lprev - matrícula n. 240351-0-01).

Deferida a audiência (fl. 642), o responsável pelo Instituto de Previdência se manifestou e apresentou documentação (fls. 646-693). A DAP examinou os documentos e sugeriu, no Relatório nº DAP – 882/2024 (fls. 695-699), ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/CF/485/2024 (fl. 700), corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Elizabete Cordeiro da Silva, em decorrência do óbito de Silvio Luiz Pires da Silva, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde (SES), no cargo de Motorista, matrícula nº 10333-0-01, CPF nº 067.162.299-49, consubstanciado no Ato nº 380/IPREV, de 04.03.2020, alterado pelo Ato nº 3717, de 21.12.2023, de , considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO: @PPA 20/00647035

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV



RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Maria Luiza Gonçalves Simon

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 224/2024

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após proceder diligência e audiência visando o saneamento dos autos, sugeriu, nos termos do Relatório de Instrução n. 3739/2023 (fls. 291-297), que fosse fixado prazo de 30 (trinta) dias à Unidade Gestora para a adoção das providências cabíveis com vistas ao cumprimento da lei, em razão da seguinte irregularidade:

Ausência de fundamento para a incorporação da rubrica "Adicional de Risco de Vida ACT/SJS" no cálculo dos proventos da pensão por morte concedida à Sra. Maria Luiza Gonçalves Simon (fl. 03), tendo que vista que o instituidor do benefício, Sr. Tupi de Freitas Simon, falecido em atividade no serviço público, não havia preenchido os requisitos dispostos no §2º do art. 5º da Lei Complementar nº 322/2006 para incorporar tal verba nos proventos de inatividade, ou seja, três anos de percepção do referido Adicional.

Desse modo, o Tribunal Pleno, seguindo o Voto deste Relator n. 1028/2023 (fls. 308-309), proferiu a Decisão Preliminar n. 2129/2023 (fl. 310), fixando o prazo sugerido, ocasião em que o Responsável encaminhou os documentos faltantes, conforme se pode verificar na resposta acostada às fls. 315-345.

A DAP, então, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Reinstrução n. 314/2024 (fls. 347-353), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 208/2024 (fls. 354-355), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seu registro seja ordenado.

Diante do exposto, **decido**:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Maria Luiza Gonçalves Simon**, em decorrência do óbito do servidor Tupi de Freitas Simon, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC, matrícula n. 176416-0-1, CPF n. 168.461.090-72, consubstanciado no Ato n. 1.944, de 24/08/2020, retificado pela Apostila n. 13, de 12/01/2024, considerados legais, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2024.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00371562

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Suzamar Renck

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de SERGIO MATEUS DROSDECK

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 521/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Sérgio Mateus Drosdeck, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) houve a emissão do Ato nº 1743, de 05/07/2022 (fls. 75 e 77), publicado no Diário Oficial do Estado em 11/07/2022, que anulou o Ato de aposentadoria nº 592, conforme decisão judicial reformada nos autos n. 0303315-48.2017.8.24.0090 (...)

[...]

Com a anulação do ato de aposentadoria, houve a perda do objeto do processo sob análise.

O Ministério Público de Contas, em Parecer, concordou com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo em face da perda do seu objeto, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Em vista disso, **DECIDO**:

1 – Determinar o arquivamento do processo ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 22/00563900

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti



ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial SILENE COSTA SILVA

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 471/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Silene Costa Silva, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Veríssimo Pedro da Silva, servidor inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 227/2024 (fls. 77-83), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Ausência de retificação do cargo do servidor instituidor no ato de aposentadoria, conforme prescreve a LCE n. 676/2016, de maneira a se aferir a regularidade do presente benefício e dar cumprimento à Decisão Plenária nº 2263, de 08/08/2011, exarada no APE 08/00409850, que ressaltou a possibilidade de a aposentadoria ser sanada pela retificação do cargo considerado ilegal.

Deferida a audiência (fl. 84), o responsável pelo Instituto de Previdência se manifestou e apresentou documentação (fls. 88-113). A DAP examinou os documentos e sugeriu no Relatório nº DAP – 823/2024 ordenar o registro (fls. 115-119).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/530/2024 (fl. 120), corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Silene Costa Silva, em decorrência do óbito de Veríssimo Pedro da Silva, servidor inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), no cargo de Motorista, matrícula nº 246288-5-01, CPF nº 252.306.979-20, consubstanciado no Ato nº 3240, de 10.11.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00626208

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde, Vânio Boing

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOSE PAULO DA SILVA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 287/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JOSE PAULO DA SILVA, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde, Vânio Boing, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1247/2024 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/917/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor José Paulo da Silva, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência J, matrícula nº 240791-4-01, CPF nº 344.409.769-72, consubstanciado no Ato nº 2587, de 17/09/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 3478, de 01/12/2023, considerados legais por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Abril de 2024.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 21/00180112

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Suzamar Renck

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ADRIANE HASSE

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 604/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Adriane Hasse, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:



Examinando os documentos juntados, esta Instrução verificou que houve a emissão do Ato nº 2779, de 26/09/2022 (fl. 89), publicado no Diário Oficial do Estado em 03/10/2022, que anulou o Ato de aposentadoria nº 520, de 31/03/2020, conforme decisão judicial reformada nos autos n. 0300685-19.2017.8.24.0090/SC, nos seguintes termos: PORTARIA Nº 2779 - 26/09/2022. **ANULAR**, conforme processo SES 88255/2019, a Portaria n. 520, de 31/03/2020, publicada no DOE n. 21.236, de 02/04/2020, que concedeu aposentadoria à ADRIANE HASSE, matrícula 0255594-8-01, de acordo com decisão judicial reformada nos autos n. 0300685-19.2017.8.24.0090/SC a contar de 01/10/2022.

O Ministério Público de Contas, em Parecer, concordou com a solução proposta pela diretoria técnica. É o relatório. Passo a decidir.

Acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo em face da perda do seu objeto, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Em vista disso, **DECIDO**:

1 – Determinar o arquivamento do processo ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 22/00519332

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Gisele Oliveira Cardoso

ASSUNTO: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de MARLENE INÊS BAMBERG MASSARDO

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 605/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Marlene Inês Bamberg Massardo, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, formalizado por meio da Portaria nº 1986/IPREV, de 28.07.2021,

Após regular tramitação, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 930/2023, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de Marlene Inês Bamberg Massardo, em decorrência do óbito de Vitalino Massardo, servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação (SED), no cargo de Professor, matrícula n. 148552-0-01, CPF n. 347.381.189-00, consubstanciado na Portaria n. 1986/IPREV, de 28/07/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV** – que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais cabíveis.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Realizadas as comunicações da mencionada Decisão e demais atos processuais pertinentes, o responsável juntou resposta. A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise da resposta sugerindo, no seu Relatório, arquivar o processo em razão do cumprimento do item 2 da Decisão Plenária nº 930/2023 mediante a "remessa de comunicação pelo IPREV ao outro regime de previdência – INSS, sobre a acumulação de benefícios da pensionista em questão" (fl. 64).

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 930/2023.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Arquivar o processo, em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 930/2023.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00266858

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de PAULO CESAR FREITAS

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 603/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Paulo Cesar Freitas, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.



A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

Examinando os documentos juntados, esta Instrução verificou que houve a emissão do Ato nº 2578, de 21/09/2021 (fls. 121/124), publicado no Diário Oficial do Estado em 29/09/2021, que anulou o Ato de aposentadoria nº 996, de 12/05/2020, conforme decisão judicial reformada nos autos n. 0302699-39.2018.8.24.0090, nos seguintes termos:

PORTARIA Nº 2578 - 21/09/2021. **ANULAR**, conforme processo IPREV 68/2020, a Portaria nº 996, de 12/5/2020, publicada no DOE nº 21280, de 1/6/2020, que concedeu Aposentadoria Voluntária por Redução de Idade com Proventos Integrais a PAULO CESAR FREITAS, matrícula 0255585-9-01, lotado na SES, conforme decisão reformada no processo judicial nº 0302699-39.2018.8.24.0090

O Ministério Público de Contas, em Parecer, concordou com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo em face da perda do seu objeto, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Em vista disso, **DECIDO**:

1 – Determinar o arquivamento do processo ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00583152

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ANTONIO CARDOSO CAMARGO

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 602/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Antonio Cardoso Camargo, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 2406, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em 07/10/2020, em benefício de Antonio Cardoso Camargo, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Técnico de Radiologia e Imagem, nível 12/J, matrícula nº 288171302, CPF nº 045.995.728-70, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Fundações

Processo n.: @REP 23/80059688

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 010/2023 - Contratação emergencial de serviço de transporte para realização de evento esportivo

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 579/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Recomendar ao Governo do Estado de Santa Catarina, na pessoa do atual Governador, Sr. Jorginho Mello, que adote medidas para manter ocupados os cargos que desempenhem atribuições decisórias, ainda que em caráter precário (substituição), a fim de evitar a necessidade de providências reparadoras, como a que nestes autos foi avaliada, consoante prescreve o art. 39 da Lei (estadual) n. 6.745/1985.

3. Recomendar à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE -, na pessoa do seu atual Presidente, Sr. Freibergue Rubem do Nascimento, que:

3.1. adote medidas para atualizar o seu sítio eletrônico oficial, para que nele sejam disponibilizadas informações de todas as contratações públicas que celebrar, além de outras exigidas pela legislação vigente (Lei n. 12.527/11) ou, alternativamente, avalie, rotineiramente, o portal da transparência do governo estadual, para que nele constem atualizadas as informações relativas às publicações administrativas da fundação;

3.2. elabore plano de contratação anual, ou instrumento congênera, notadamente no anterior ao de sua execução, a fim de minimizar contingências e de evitar contratações emergenciais que possam denotar omissão ou desídia administrativa, bem



como que faça constar do plano, quando for o caso, notas que sejam pertinentes quando prevista transição de gestão, em observância ao art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 1189/2023**, ao Sr. Paulo André Jukoski da Silva, à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE -, ao Governo do Estado de Santa Catarina, bem como aos seus respectivos órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico.

5. Determinar o arquivamento da Representação, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE-23/00771459

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Fabricio Rotini

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-382/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008; do art. 59, III, da Constituição Estadual; do art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; e do art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-1164/2024 (fls. 232/235), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/777/2024, acompanhou o posicionamento alvitado pela DAP (fl. 236).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR o registro, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Fabricio Rotini, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Apoio Administrativo, nível/referência SDV-03/F, matrícula nº 5636, CPF nº 796.654.389-72, consubstanciado no Ato nº 2199/2023, de 30-10-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 16 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 22/00204005

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: João Henrique Blasi, Lourenço Maciel de Bem

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório IRACY DA COSTA

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 377/2024

Tratam os autos de exame de Ato de Retificação de Aposentadoria remetido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **IRACY DA COSTA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1317/2024, no qual pontuou que a aposentadoria por invalidez da servidora foi concedida inicialmente com base no Ato DGA nº 138, de 27 de janeiro de 2020, no cargo de Oficial da Infância e juventude, padrão ANS-10/A, **com proventos proporcionais a 74%**, sendo a mesma autuada neste Tribunal de Contas sob o nº APE 20/00171014 e registrada por meio da decisão singular COE/GSS – 523/2021, de 29 de maio de 2021.



Posteriormente, a Unidade Gestora encaminhou para apreciação deste Tribunal o Ato DGA nº 64, de 24 de janeiro de 2022, que retificou o ato de aposentadoria inicial, **alterando o percentual de proventos proporcionais para 77%**, face a averbação de 1.122 dias de tempo de serviço/contribuição, juntando documentação para análise.

Após a análise da documentação, o corpo instrutivo deste Tribunal concluiu pela regularidade da concessão do benefício previdenciário, sugerindo a este Relator o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/955/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Iracy da Costa, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial da Infância e Juventude, nível/referência ANS-10/A, matrícula nº 41502, CPF nº 637.653.309-49, consubstanciado no Ato GP nº 64, de 24 de janeiro de 2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Balneário Barra do Sul

PROCESSO Nº: @APE 21/00774098

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul

RESPONSÁVEL: Geerli Costa

INTERESSADOS: Prefeitura de Balneário Barra do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Inês Teresinha Soares

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 396/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4698/2023 (fls. 38/42), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/847/2024 (fl. 43), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de INES TERESINHA SOARES, servidora da Prefeitura de Balneário Barra do Sul, ocupante do cargo de Professor III, nível 1, referência E, matrícula nº 194123-07, CPF nº 463.326.699-34, consubstanciado no Ato nº 005/2020, de 16-5-2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul.

Florianópolis, 17 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @PPA 22/00485764

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL: Karine Almeida Gomes, Kalinka Floriano Pêteres

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI), Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Rita Gomes Zeferino

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 316/2024

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Rita Gomes Zeferino, em decorrência do óbito de Celestino Zeferino, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 1175/2024, sugerindo ordenar o registro do ato supramencionado, recomendando que ao identificar indícios de acúmulo de benefício do Art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 924/2024.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como o disposto no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a RITA GOMES ZEFERINO, em decorrência do óbito de CELESTINO ZEFERINO, servidor inativo, no cargo de Servente, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, matrícula nº 178, CPF nº 351.228.209-10, consubstanciado no Ato nº 28.427/2022, de 20/06/2022, com vigência a partir de 27/02/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência de Balneário Camboriú -BCPREVI que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de abril de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Blumenau

PROCESSO Nº: @PAP 23/80089919

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Blumenau

RESPONSÁVEL: Egídio da Rosa Beckhauser

INTERESSADOS: Almir Vieira, Câmara Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Possíveis irregularidades em notas de empenho referentes aos exercícios de 2021 e 2022

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 06 - DGE/COCG I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 181/2024

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado pelo Sr. Almir Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Blumenau, no qual comunica possíveis irregularidades em face da ausência de assinaturas do ordenador de despesas nas notas de empenho emitidas pelo ex-Presidente da Casa Legislativa Municipal, o Sr. Egídio da Rosa Beckhauser, durante os exercícios financeiros de 2021 e 2022.

O comunicante alega que a situação relatada contraria o disposto no art. 58 da Lei (nacional) n. 4.320/1964, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que consignou: “o ordenador de despesa tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados” (Acórdão n. 3074/2022 da Segunda Câmara do TCU) (fl. 06).

O comunicante informa, ainda, que a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Blumenau, por meio do Parecer Jurídico n. 62/23, concluiu pela necessidade de que o Tribunal de Contas indique o procedimento correto a ser adotado para convalidação das notas de empenho emitidas em 2021 e 2022, que se encontram destituídas de assinatura, destacando, ainda, que não seria razoável que o Presidente atual assinasse, de forma retroativa, os documentos em questão, visto que poderá correr o risco de ser futuramente responsabilizado por eventuais irregularidades praticadas fora do âmbito de sua gestão.

A Diretoria de Contas de Gestão (DGE), por meio do Relatório n. DGE 163/2024, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Guilherme Duarte Silveira, sugeriu o arquivamento dos presentes autos, em face do não atingimento dos requisitos mínimos para conversão do PAP em processo específico de fiscalização.

É o relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, observo, quanto à manifestação da Diretoria Técnica pelo arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, que a relevância das questões reportadas e a urgência na sua apuração se demonstram, no mínimo, pela possível infração ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Blumenau, que prevê que é atribuição do Presidente da Casa, juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro, ordenar as despesas e assinar cheques nominativos em ordem de pagamento.

Além disso, no que tange à suposta irregularidade, a Diretoria Técnica destacou que “[...] a ausência de assinatura do ordenador de despesas poderá prejudicar os demais estágios da despesa e até gerar dano ao erário pela execução de pagamentos irregulares.” (fl. 75) e, também, que “[...] o ordenador de despesas representa autêntica instância de controle de gastos dos recursos públicos com intuito primordial de obstar eventuais pagamentos irregulares” (fl. 75), ainda que, no caso específico dos autos, em uma análise prévia, a Diretoria Técnica indicou que não há indícios de dano às etapas subsequentes de execução da despesa e ao Erário Municipal.

Diante da Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Blumenau, é dever legal e competência deste Tribunal oferecer uma resposta à parte representante, bem como garantir segurança jurídica aos Gestores Públicos em face das supostas irregularidades noticiadas, ainda que a conclusão seja pela improcedência do feito.

Desse modo, o presente procedimento deve ser convertido em processo específico de fiscalização, nos termos do que dispõe o art. 98, § 3º, c/c o art. 100 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC-06/2001). Ademais, o expediente encaminhado preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da LC n. 202/2000, o que torna o processo derivado apto a ser conhecido.



Quanto às possíveis irregularidades que foram noticiadas pelo autor, considero ser pertinente determinar à DGE que promova a sua análise, já que inclusive poderá ocorrer eventual reincidência e ensejar possível prejuízo ao erário.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000.

3. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) que adote as providências, inclusive audiências, diligências, inspeções e auditorias, que se fizerem necessárias, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares nos presentes autos.

4. Dar ciência desta Decisão aos interessados, ao Presidente da Câmara Municipal de Blumenau e ao Controle Interno da Câmara Municipal de Blumenau.

Florianópolis, 23 de abril de 2024.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Bombinhas

PROCESSO N.: @REC 24/00293800

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Bombinhas

RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique Dalago Müller e Rosângela Eschberger

INTERESSADOS: Hevelyn Antunes Batista, Prefeitura Municipal de Bombinhas

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @DEN – 19/00949820

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 317/2024

REEXAME. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECER. ARQUIVAMENTO.

É intempestivo o recurso apresentado fora do prazo legal, bem como aquele que não preenche uma das condições previstas no artigo 135, §1º, do Regimento Interno do Tribunal.

Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto por Paulo Henrique Dalago Müller e por Rosângela Eschberger, em face do Acórdão n. 18/2024, proferido nos autos do Processo @DEN 19/00949820, que aplicou multa aos Recorrentes no valor de R\$ 1.990,60 (mil e novecentos e noventa reais e sessenta centavos). Tal multa é decorrente da previsão de inscrição e de interposição de recurso no Processo Seletivo Simplificado n. 16/2019 de forma exclusivamente pessoal.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), ao analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, elaborou o Parecer n. 135/2024, no qual sugeriu o não conhecimento do recurso, em face da inobservância ao pressuposto da tempestividade.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC), que, no Parecer MPC/DRR/702/2024, de lavra do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o encaminhamento sugerido pela Área Técnica.

É o relatório.

Vindo os autos a este Gabinete, procedo à análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso.

Os critérios de admissibilidade do Recurso de Reexame estão estabelecidos no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica) combinado com o art. 139 da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno).

Conforme apontado pela DRR, o presente recurso é o **meio adequado de impugnação** da mencionada decisão, assim como apresenta **singularidade**, já que os Recorrentes o interpuseram apenas uma vez.

Outrossim, diante da sucumbência, observa-se a presença de **interesse recursal** dos Recorrentes; assim como de sua **legitimidade**, nos termos do art. 133, § 1º, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

No entanto, falta-lhe o cumprimento do pressuposto da tempestividade, já que o prazo legal de trinta dias, a contar da publicação da decisão, não foi observado. Consta nos autos que a Decisão n. 18/2024, proferida no Processo @DEN 19/00949820, foi disponibilizada no DOTC-e n. 3781, em 16/2/2024, e foi publicada no dia 19/2/2024.

Cabe ressaltar que a contagem do prazo segue o entendimento estabelecido pelo egrégio Tribunal Pleno, conforme a Súmula 3:

Súmula n. 3:

Contar-se-á o prazo para a interposição do recurso da data de publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas ou da data de entrega da notificação pela via postal, o que ocorrer por último.

Dessa forma, a notificação encaminhada ao Recorrente, Paulo Henrique Dalago Müller, efetivou-se em 29/2/2024, com início de prazo em 1º/3/2024, já para a Recorrente Rosângela Eschberger, efetivou-se em 22/2/2024, com início de prazo em 25/3/2024.

Assim sendo, os prazos finais para apresentação dos recursos finalizariam, respectivamente, em 1º/4/2024 e 25/03/2024.

Todavia, o expediente foi protocolado na data de 3/4/2024, evidenciando a intempestividade do Recurso.

Além disso, conforme afirmado pela DRR, não é possível a superação da intempestividade prevista no art. 135 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:

Art. 135. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, tomada de contas especial, na fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, cabem recursos de:

[...]

§ 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, **salvo para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo** e, ainda, em razão de **fatos novos supervenientes** que comprovem:

I - que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;



II - que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;

III - a ocorrência de erro na identificação do responsável. (grifo nosso)

O dispositivo em questão destaca que a intempestividade pode ser superada somente em três circunstâncias específicas: (i) correção de inexatidões materiais; (ii) retificação de erros de cálculo; e (iii) apresentação de fatos novos que confirmem as situações previstas. É importante observar que as situações dos incisos I e II referem-se a situações relacionadas a dano ao erário, isto é, a comprovação da inexistência do dano e a atribuição da responsabilidade pelo dano a outra pessoa, o que não se aplica ao presente caso. Por sua vez, o inciso III menciona a ocorrência de erro na identificação do responsável, o que também não é pertinente nesse contexto.

Diante deste cenário processual, me filio ao entendimento manifestado pela Diretoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas (MPC), para não conhecer o recurso, devido à sua intempestividade.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Não conhecer** do Recurso de Reexame, interposto em desconformidade com o art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 18/2024, proferido na Sessão Ordinária de 31/1/2024, nos autos do Processo @DEN 19/00949820, por não atender ao pressuposto da tempestividade.

2. **Determinar o arquivamento** dos autos, a teor do art. 27, § 1º, inciso II, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pela Resolução n. TC-164/2020.

3. **Dar ciência** da decisão aos Recorrentes.

Gabinete, em 12 de abril de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Brusque

Processo n.: @DEN 22/80015441

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao enquadramento do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade para Contador, mediante a Lei Complementar (municipal) n. 354/2021

Interessada: Ouvidoria do TCE/SC

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Brusque

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 578/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Denúncia, que trata de supostas irregularidades no enquadramento do cargo de Técnico em Contabilidade e Orçamento para Contador, promovido pela Lei Complementar (municipal) n. 354/2021 no âmbito da Câmara Municipal de Brusque.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 7791/2023**, à Ouvidoria deste Tribunal, à Câmara Municipal de Brusque e ao controle interno e à assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento deste processo.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 20/00667222

Assunto: Ato de Aposentadoria de Janete Adriano Kupper

Responsável: Célio Francisco de Camargo

Unidade Gestora: Instituto Brusquense de Previdência

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 653/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Janete Adriano Kupper, da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, nível MAG C2 IIII, matrícula n. 7757-00, CPF n. 714.553.619-68, consubstanciado na Portaria n. 44/2020, de 06/10/2020, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da concessão irregular de aposentadoria especial de professor à citada servidora, nos termos do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal c/c § 5º do



mesmo diploma legal, a qual possui o cargo de Coordenador Pedagógico, contrariando o Prejulgado n. 2020 do TCE/SC e Tese de Repercussão Geral - Tema n. 965 - do Supremo Tribunal Federal.

2. Determinar ao Instituto Brusquense de Previdência – IBPREV:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria e ao retorno da servidora à ativa, até enquadrar-se em regra diversa;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da referida lei.

3. Alertar ao Instituto Brusquense de Previdência – IBPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Camboriú

PROCESSO Nº: @REC 24/00310917

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Camboriú

INTERESSADOS: Elisama de Freitas Schulle, Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @RLA 22/00333743

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 362/2024

DECISÃO SINGULAR DE ADMISSIBILIDADE

Tratam os presentes autos de Recurso de Reexame autuado na data 3 de abril de 2024, interposto pela Sra. Elisama de Freitas Schulle, contra o acórdão n. 24/2024, exarado no processo @RLA 22/00333743, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do Relatório DAP/CAPE IV/Div.10 n. 2946/2023, que trata de auditoria de atos de pessoal realizada in loco na Prefeitura Municipal de Camboriú, abrangendo a verificação do quadro efetivo, remuneração dos servidores, cargos comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle da jornada de trabalho, reavaliação das concessões de aposentadorias por invalidez e emissão de parecer quanto à regularidade da admissão de servidores pelo controle interno, para, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerar irregulares:

1.1. o desempenho de serviço extraordinário de forma habitual, em desvirtuamento da excepcionalidade que deve permear a sua realização, bem como o pagamento de adicional de horas extras sem a comprovação da efetiva contraprestação, inviabilizando a regular liquidação da despesa e propiciando o pagamento excessivo e generalizado de adicional de horas extras, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar (municipal) n. 39/2012 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.1.1 do Relatório DAP);

1.2. a cessão dos servidores efetivos Willian Machado Porto, Rogério Francisco dos Passos, Marcelo Lins, Clodoaldo Rozendo Pinto e Clarice Correia, em descumprimento aos arts. 37, IX, da Constituição Federal e 60 da Lei Complementar (municipal) n. 39/2012 e aos Prejulgados ns. 1009, 1097 e 1364 deste Tribunal de Contas (item 2.1.2 do Relatório DAP);

1.3. a cessão de 8 (oito) servidores comissionados à Delegacia de Polícia Civil e ao CITRAN do Município de Camboriú, propiciando o exercício desses cargos comissionados em desvirtuamento das funções de direção, chefia e assessoramento previstas na Constituição Federal, considerando que os servidores foram nomeados e cedidos para exercerem as suas atividades em órgãos estranhos à estrutura do Poder Executivo Municipal, em afronta ao previsto no art. 37, *caput* V, da Constituição Federal, nas Leis Complementares (municipais) ns. 39/2012 e 26/2009 e nos Prejulgados ns. 1097 e 1364 deste Tribunal de Contas (item 2.1.3 do Relatório DAP);

1.4. a manutenção nos quadros da Procuradoria-Geral do Município, do Departamento de Controle Interno, do Departamento de Contabilidade, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú, da Fundação Municipal de Esportes e da Fundação Municipal de Cultura de número excessivo de servidores ocupantes de cargos em comissão, alguns, ainda, em desvio de função, propiciando o desvirtuamento das atribuições de direção, chefia ou assessoramento que devem nortear o desempenho de cargos comissionados na administração Pública, em descumprimento ao art. 37, *caput*, II e V, da



Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e aos Prejulgados ns. 1900, 1911 e 1939 deste Tribunal de Contas (item 2.1.4 do Relatório DAP);

1.5. a contratação irregular de serviços de contabilidade por meio de procedimento licitatório, propiciando a contratação direta de profissionais em burla ao instituto do concurso público, em descumprimento ao previsto no art. 37, caput e II, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 1277 deste Tribunal de Contas (item 2.1.5 do Relatório DAP);

1.6. a contratação e manutenção de excessivo número de servidores temporários (ACTs) para o desempenho de diversas funções públicas, desvirtuando a necessidade temporária de excepcional interesse público que deve nortear tais admissões, em afronta ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal e à Lei (municipal) n. 2.893/2016 (item 2.1.6 do Relatório DAP);

1.7. a contratação e manutenção exclusiva de servidores temporários para o desempenho de funções públicas vinculadas à Estratégia de Saúde da Família (ESF), ao Programa de Saúde Bucal (PSB) e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), em desrespeito ao instituto do concurso público, ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1083 desta Corte de Contas (item 2.1.7 do Relatório DAP); 1.8. a omissão diante do dever legal de realizar reavaliações periódicas dos benefícios de aposentadoria por invalidez concedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú (CamboriúPREV), em descumprimento ao previsto nos arts. 40, §1º, I, da Constituição Federal, 64 da Lei Complementar (municipal) n. 7/2006 e 56, §1º, IV, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 2/2009 (item 2.1.8 do Relatório DAP);

1.9. A permissão para dois servidores municipais se manterem em licença para tratar de interesses particulares sem o devido ato de prorrogação e/ou sem o seu retorno às atividades desempenhadas na Prefeitura Municipal de Camboriú, em descumprimento aos arts. 169 e 175 da Lei Complementar (municipal) n. 39/2012 (item 2.1.9 do Relatório DAP);

1.10. a permissão para 128 servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo não terem local de trabalho definido para exercerem suas funções, possibilitando o desvio dos fins para os quais tais servidores foram admitidos no serviço público, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 29 da Lei Complementar (municipal) n. 19/2008 e 28 e 29 da Lei Complementar (municipal) n. 39/2012 (item 2.1.10 do Relatório DAP).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para comprovarem ao Tribunal o recolhimento aos cofres do Município das sanções cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

[...]

2.3. À Sra. ELISAMA DE FREITAS, Secretária Municipal de Saúde de Camboriú de 04/01/2021 até a data da auditoria (30/05/2022), inscrita no CPF sob o n. 924.595.609-15, multa no valor de \$ 1.990,59 (mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), pela irregularidade apontada no item 1.1 desta deliberação;

[...]

8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP/CAPE IV/Div.10 n. 2946/2023, aos Responsáveis supranominados, à Prefeitura Municipal de Camboriú e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Inconformado, a peticionante interpôs o presente Recurso de Reexame, objetivando o afastamento de aplicação de multa.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões para a análise de admissibilidade, que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020, que alterou os artigos 27 e 44 da Resolução nº. TC 09/2002, elaborou o Parecer DRR nº. 148/2024, de fls. 11 a 13, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, nos termos da Lei Estadual nº. 202/2000.

O MPC acompanhou os termos da DRR, opinando pela admissibilidade do presente Recurso (fls. 21-22).

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade, nos termos previstos pelo art. 80 da Lei Complementar Estadual nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõe:

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Inicialmente, verifico que se configura **admissível** e **adequada** a propositura do Recurso de Reexame, a teor do disposto no art. 80 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O presente pleito foi ajuizado uma só vez pela Recorrente contra a deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade**. O Recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como Responsável no processo originário e tem **interesse** para tanto, já que foi condenada pelo acórdão recorrido.

No que tange à **tempestividade**, verifico que o pedido foi ajuizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previstos na legislação vigente, uma vez que, conforme exposto pela DRR (fl. 12), *in verbis*:

O último ato de comunicação da decisão recorrida se deu em 08/03/2024 pela entrega do Ofício n. 3631/2024 à recorrente, de modo que o prazo de 30 dias teve início em 11/03/2024. Assim, a interposição do recurso em 09/04/2024 é considerada tempestiva.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Reexame.

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Elisama de Freitas Schulle, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos dos itens 1.1 e 2.3 do Acórdão n. 24/2024, proferido na Sessão Ordinária de 07/02/2024, nos autos do processo @RLA 22/00333743;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão à recorrente e à Prefeitura Municipal de Camboriú.

Florianópolis, 24 de abril de 2024.

Luiz Eduardo Cheram

Conselheiro Relator



Campo Belo do Sul

Processo n.: @DEN 23/80049704

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à ausência de implementação do Piso Nacional da Carreira do Magistério no Município de Campo Belo do Sul

Responsável: Claudiane Varela Pucci e Fabiana da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 564/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 139/2024**, que trata de possíveis irregularidades concernentes à ausência de implementação do Piso Nacional da Carreira do Magistério no Município de Campo Belo do Sul, para **determinar o sobrestamento** do presente processo por **180 (cento e oitenta) dias**, a fim de aguardar o trânsito em julgado da sentença exarada nos autos do Processo n. 5009224-32.2023.4.04.7206/SC, em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina, nos termos do art. 36, § 1º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do *caput* do art. 123 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE-SC), permanecendo suspensa a prescrição da pretensão punitiva em sede administrativa, nos termos do art. 83-D, II, da citada Lei Complementar (com redação dada pela Lei Complementar – estadual - n. 819/2023).

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul** que comunique a este Tribunal de Contas quaisquer movimentações que alterem a sentença exarada no Processo n. 5009224-32.2023.4.04.7206/SC, em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina, para que os presentes autos possam ter o devido seguimento neste Tribunal, com a consequente análise das possíveis irregularidades constantes deste processo.

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - o monitoramento periódico da determinação constante do item 2 desta deliberação.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 139/2024** que a fundamentam, ao Denunciante, à Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul e à Secretaria de Educação daquele Município.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm, Aderson Flores.

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 24/00064533

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

DECISÃO SINGULAR:1485/2024

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Prefeitura Municipal de Florianópolis, os quais foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 3 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Destaco a importância do trabalho de análise automatizada de atos de pessoal, que no Tribunal de Contas, teve início com base na Portaria nº TC 0538/2018, a fim de cumprir com a ação 14 do Plano de Ação do Projeto TCE Educação, que buscou adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação. A partir dessa primeira e exitosa experiência, foi possível à área técnica expandir para outras unidades a solução, que conferirá maior agilidade e menor uso de recursos humanos na análise das aposentadorias e pensões.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:



1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Prefeitura Municipal de Florianópolis abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal de Contas nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
CRISTIANE RABELO	CRISTIANE RABELO	Supervisor Escolar II	812.261.799-91	0397/2023	15/11/2023
NEUSA MARIA GOEDERT	NEUSA MARIA GOEDERT	Assistente Social	548.864.149-15	0356/2023	01/11/2023
ROZELI SALETE ROSTIROLA	ROZELI SALETE ROSTIROLA	Técnico de Enfermagem	519.420.700-04	51942070004	01/11/2023

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 22/00390623

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Luís Fabiano de Araújo Giannini

INTERESSADOS: Prefeitura de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sirlei Lima Dos Santos

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 381/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-980/2024 (fls. 29/32), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/775/2024 (fl. 33), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SIRLEI LIMA DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala, Classe N, Nível 02, Referência A, matrícula nº 212652, CPF nº 016.839.879-69, consubstanciado no Ato nº 341/2021, de 3-9-2021, considerado legal conforme análise realizada

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Florianópolis, 15 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 22/00489328

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Luís Fabiano de Araújo Giannini

INTERESSADOS: Prefeitura de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Inez Alves Teixeira

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 384/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-991/2024 (fls. 29/32), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/794/2024 (fl. 33), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA INEZ ALVES TEIXEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala, Classe N, Nível 01, Referência A, matrícula nº 23382-0, CPF nº 910.139.929-20, consubstanciado no Ato nº 200/2022, de 24-5-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.



Florianópolis, 15 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 22/00157082

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Luís Fabiano de Araújo Giannini

INTERESSADOS: Prefeitura de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Margarete Maria Da Silveira

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 389/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-1008/2024 (fls. 35/38), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/787/2024 (fl. 39), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARGARETE MARIA DA SILVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala, Classe N, Nível 02, Referência A, matrícula nº 21104-4, CPF nº 029.080.749-23, consubstanciado no Ato nº 172/2021, de 05/05/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Florianópolis, 16 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Processo n.: @PAP 24/80009933

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades envolvendo a cobrança discricionária na tarifa básica de ônibus

Interessada: Manoella Vieira da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 560/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, autuado em face de protocolo de dia 31/01/2024, sob o número 1738/2024, apontando supostas irregularidades no Contrato n. 462/SMMU/2014 para a concessão da Prestação e Exploração de Serviços Públicos de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Florianópolis, nas modalidades regular, ou convencional, e diferenciado, pelo prazo de 20 anos.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CCON/Div.9 n. 192/2024**, à Interessada supranominada e ao Sr. Topázio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Garopaba

PROCESSO: @REC 24/00319892

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Garopaba

RECORRENTE Junior de Abreu Bento

INTERESSADOS: Júnior de Abreu Bento, Prefeitura Municipal de Garopaba

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @REP 23/80098233

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 374/2024

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Junior de Abreu Bento, Prefeito Municipal de Garopaba, em face do Acórdão n. 58/2024, proferido no Processo @REP-23/80098233, na Sessão Ordinária do dia 28/02/2024.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 152/2024 (fls. 29-31), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se os efeitos do item 2 da Decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Junior de Abreu Bento, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2 do Acórdão n. 58/2024, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 28/02/2024, nos autos do processo @REP 23/80098233;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Garopaba.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer de n. 943/2024 (fls. 32-33), acompanhou o entendimento da Área Técnica.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e art. 27, §1º, inciso I, da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pela Resolução n. TC-164/2020.

Com efeito, (i) no que se refere ao cabimento, o Recurso ora interposto é o meio apropriado para a impugnação da decisão proferida; (ii) a parte postulante é legítima, vez que detém interesse recursal na qualidade de Responsável; (iii) a insurgência foi apresentada de forma tempestiva, considerando o prazo legal de 30 (trinta) dias, e uma única vez, motivo pelo qual atende também ao requisito da singularidade.

Diante do exposto, **decido:**

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Junior de Abreu Bento, Prefeito Municipal de Garopaba, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face do Acórdão n. 58/2024, proferido no processo @REP 23/80098233, na Sessão Ordinária do dia 28/02/2024, atribuindo efeito suspensivo ao item 2 do Acórdão recorrido.

2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito.

3. Dar ciência da Decisão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de Garopaba.

Florianópolis, 23 de abril de 2024.

Jose Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Içara

Processo n.: @APE 20/00205440

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sirlene Maria Freitas da Silva

Responsável: Murialdo Canto Gastaldon

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 654/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias** para que o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV** - comprove a este Tribunal o cumprimento dos itens 2.1. e 2.2. da Decisão (Plenária) n. 663/2022, proferida na sessão de 1º/06/2022, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202, de 15/12/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Itaiópolis

PROCESSO N.: @PPA 22/00199320

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis (IPMI)

RESPONSÁVEL: Tulio Cesar Eufrazio

INTERESSADOS: Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio de Itaiópolis e Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis (IPMI)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Itamar Gonçalves Romig

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 356/2024

Tratam os autos do Ato de Pensão por morte em favor de Itamar Gonçalves Romig, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório n. 1138/2024, no qual concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a Diretoria Técnica que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/922/2024, em que ratifica a análise da DAP e em que opina pelo registro do ato.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Itamar Gonçalves Romig, em decorrência do óbito de Ivo Silvio Romig, servidor ativo, no cargo de auxiliar de enfermagem, da Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio de Itaiópolis, matrícula nº 84, CPF n. 352.593.969-87, consubstanciado no Ato n. 001/2022, de 26/1/2022, com vigência a partir de 1/1/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis (IPMI).

Publique-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @PPA 21/00246407

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Marcio Erdmann

INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ASTRID BAUMANN

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 376/2024

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **ASTRID BAUMANN**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1297/2024, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/951/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ASTRID BAUMANN, em decorrência do óbito de VILSON WINTER, servidor Ativo, no cargo de SERVENTE, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, matrícula nº 678, CPF nº 452.167.979-04, consubstanciado no Ato nº 640/2020-ISSEM, de 21/12/2020, com vigência a partir de 10/03/2010, considerado legal por este órgão instrutivo e considerando a sentença judicial transitada em julgado contida nos autos nº 0011348-15.2010.8.24.0036.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de abril de 2024.



LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

PROCESSO Nº: @PPA 24/00211935

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL(IS): Guilherme Machado Casali, Daniela Antoniely Gelinski Sampaio

INTERESSADO(S): Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ELENA FAGUNDES FERNANDES

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 323/2024

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Elena Fagundes Fernandes, em decorrência do óbito de Agostinho Fernandes, servidor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 883/2024, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer no 933/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ELENA FAGUNDES FERNANDES, em decorrência do óbito de AGUSTINHO FERNANDES, no cargo ENCANADOR, nível 7H, servidor Inativo da Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), matrícula nº 5951, CPF nº 192.105.829-34, consubstanciado no Ato nº 57.889/2023, de 13/12/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de abril de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Santo Amaro da Imperatriz

Processo n.: @RLI 20/00316861

Assunto: Autos apartados do Processo n. @RLA-18/01128720 - inspeção relacionada à condenação nos autos da Ação Trabalhista n. 0000270-90.2017.5.12.0059, no valor de R\$ 23.776,96

Responsável: Flávio Hamann

Unidade Gestora: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 577/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar à **Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz**, na pessoa do Sr. Juceli Martins, atual Diretor-Presidente, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, a adoção das providências visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente da condenação sofrida nos autos da Ação Trabalhista n. 0000270-90.2017.5.12.0059, que gerou o pagamento do valor de R\$ 23.776,96 (vinte e três mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos) à época, em razão da aplicação dos efeitos da revelia e da confissão ficta, que a Companhia, apesar de devidamente citada, não compareceu na audiência conciliatória realizada em 04.05.2017, em que deveria apresentar defesa.

1.1. Caso as providências referidas sejam infrutíferas, deve a autoridade competente instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a estrita observância do disposto no art. 12 da referida Instrução, que dispõe sobre os documentos integrantes da Tomada de Contas Especial, para apuração do fato, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, sob pena de responsabilidade solidária.

2. Fixar o **prazo de 95 (noventa e cinco) dias**, a contar da comunicação desta Decisão, para o atual Diretor-Presidente da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, comprovar ao Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas e os resultados obtidos, com amparo no art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, e, se for o caso, a instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da citada Instrução Normativa.

2.1. A fase interna da Tomada de Contas Especial deverá ser concluída no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

3. Alertar a Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, na pessoa do seu atual gestor ou de quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que o não cumprimento dos itens 1, 1.1, 2 e 2.1 implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI, e § 1º,



da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz e à assessoria jurídica e ao controle interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @PPA 24/00114301

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

DECISÃO SINGULAR: 1476/2024

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na condição de ativo e/ou inativo, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos 12 atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Destaco a importância do trabalho de análise automatizada de atos de pessoal, que no Tribunal de Contas teve início com base na Portaria nº TC 0538/2018, a fim de cumprir com a ação 14 do Plano de Ação do Projeto TCE Educação, que buscou adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação. A partir dessa primeira e exitosa experiência, foi possível à área técnica expandir para outras unidades a solução, que conferirá maior agilidade e menor uso de recursos humanos na análise das aposentadorias e pensões.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal de Contas nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato
CONCEICAO APARECIDA PRESTES PADILHA	015.950.769-30	INGRACIO AGENOR PADILHA	380.753.509-87	7708/2023	11/05/2023
JOAO DARCY COSTA	423.556.649-00	IRILDES BIAOBOCK COSTA	421.738.929-91	9658/2023	18/10/2023
LETICIA BIAOBOCK COSTA	127.080.579-79	IRILDES BIAOBOCK COSTA	421.738.929-91	9658/2023	18/10/2023
SOFIA IARGAS DE PAULA	000.070.729-37	JOAO MARIA DE PAULA	167.876.179-68	6199	01/02/2023
OLIVIA LORENA AUGUSTIN	017.128.699-57	JOSE ALCEU AUGUSTIN	292.065.619-87	7066/2023	10/04/2023
GONÇALES ESAIR MACHADO	753.446.459-53	LINDAMIR STUBER MACHADO	683.727.959-91	4811/2022	14/06/2022
VALMIR AUGUSTO WOTROBA	420.958.919-53	LUCELIA FERNANDES ANTUNES WOTROBA	472.424.009-10	6200/2023	01/02/2023
ROSECLER PAULINA QUINT	436.715.609-59	MAURICIO MANOEL QUINT	076.586.649-87	4720/2022	06/06/2022
ARNOLDO HAROLD HARMS	313.014.879-53	NORMA THEA HARMS	020.100.469-00	6475/2023	16/02/2023
HILDA MARIA DA CRUZ	418.333.179-04	REINALDO MEYER	029.635.019-27	5804/2022	08/12/2022
YURI KAUAN DE MORAIS	133.006.789-43	SIMONE APARECIDA GRANDE	827.725.419-91	9415/2023	26/09/2023
EMANUELLY LUIZA MAIA	136.013.849-81	SIMONE APARECIDA GRANDE	827.725.419-91	9415/2023	26/09/2023
GERSON JUNCKES	124.339.389-02	VILSON JUNCKES	757.701.309-97	2730/2021	01/12/2021
VILMA ROSA EISELT	712.845.679-15	WOLFGANG EISELT	020.113.019-04	7477/2023	02/05/2023

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.



Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Processo n.: @LCC 23/00052924

Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 02/2023 - Execução de obras de implementação de redes coletoras de esgoto, ligações, emissão de reciclagem, elevatórias do bairro Serra Alta e interligações nas redes do sistema de esgotamento

Responsáveis: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE - de São Bento do Sul, Jean Marcelo Fuck e Osvalcir Peters

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 608/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regular, com fundamento nos arts. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º, I, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o Edital de Concorrência Pública n. 02/2023, lançado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE - de São Bento do Sul, objetivando a execução de obras de implantação de redes coletoras de esgoto, ligações, emissário de recalque, elevatórias no bairro Serra Alta e interligações nas redes existentes do sistema de esgotamento sanitário do Município.

2. Recomendar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul, na pessoa do atual Diretor-Presidente, que divulgue na rede mundial de computadores as informações concernentes aos procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, em atenção aos arts. 48-A, I, da Lei Complementar n. 101/2000, 8º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011 e 8º, I, g, do Decreto n. 10.540/2020.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 90/2024**, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, aos Responsáveis supracitados e ao controle interno e à assessoria jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto daquele Município.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Cristóvão do Sul

PROCESSO Nº: @APE 21/00047706

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul

RESPONSÁVEIS: Sisi Blind

Cleiton da Silva Oliveira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Marlene Piola Maciel Freitas

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 418/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria Marlene Piola Maciel Freitas, servidora da Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 655/2020, emitido pela Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul em 03.11.2020, em benefício de Maria Marlene Piola Maciel Freitas, servidora da Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, ocupante do cargo de Escrivário, nível 4.4.03.23, matrícula nº 2601, CPF nº 820.502.109-06, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar à Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 655/2020, de 03.11.2020, fazendo constar o nome correto da servidora Maria Marlene Piola Maciel Freitas, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

3 – Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul.



Publique-se.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

São José

PROCESSO Nº: @PPA 24/00131150
UNIDADE GESTORA: São José Previdência - SJPREV/SC
RESPONSÁVEL: Orvino Coelho de Ávila, Vera Suely de Andrade
INTERESSADOS: Prefeitura de São José
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Edaléte Ana De Campos Da Rosa
RELATOR: Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 385/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-978/2024 (fls. 32/36), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeri ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPTC/DRR/816/2024 (fl. 37), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a EDALÉTE ANA DE CAMPOS DA ROSA, em decorrência do óbito de JOSÉ MANOEL DA ROSA, servidor Inativo, no cargo de GARI, da Prefeitura Municipal de São José, matrícula nº 749, CPF nº 438.236.709-30, consubstanciado no Ato nº 18231/2023, de 3-1-2023, com vigência a partir de 17/01/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Florianópolis, 15 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Timbó Grande

PROCESSO Nº: @APE 20/00579951
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Timbó Grande
RESPONSÁVEL: Ari José Galeski – à época do ato; e Valdir Cardoso dos Santos - atual
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Timbó Grande
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EDILCIO VARELA
DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 288/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de EDILCIO VARELA, servidor da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 1177/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 916/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDILCIO VARELA, servidor da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, ocupante do cargo de Motorista, nível 14/A, matrícula nº 2841801, CPF nº 422.180.559-53, consubstanciado no Ato nº 305/2020, de 01/09/2020, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Abril de 2024.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]



Videira

Processo n.: @LCC 23/00328342

Assunto: Edital de Licitação n. 06/2023 - Contratação de empresa para executar a pavimentação asfáltica da Estrada Municipal VDR-080, localizada na comunidade de sede Etelvina

Responsáveis: Sandra Baldo, Maria Cristina Vian e Luiz Francisco Karam Leoni

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Videira

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 646/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-21/2015, haja vista a anulação do Edital Concorrência n. 06/2023 pela Prefeitura Municipal de Videira.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Videira e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 24/00051474

Assunto: Consulta - Possibilidade de o município realizar credenciamento com Cooperativa de Crédito

Interessado: Emerson Maas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 634/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. **Inserir os seguintes itens ao Prejulgado n. 2381:**

[...]

10. É viável o uso de credenciamento quando constatado no Estudo Técnico Preliminar – ETP - a multiplicidade de instituições financeiras não oficiais interessadas em prestar o serviço de recolhimento de tributos ou outras receitas; demonstrando-se ainda que é viável e vantajoso para a Administração Pública realizar contratações simultâneas e em condições padronizadas (art. 79, I, da Lei n. 14.133/2021), ou que o interesse público será melhor satisfeito com a disponibilização de vários pontos de recolhimento dos tributos municipais, permitindo ao contribuinte escolher o local onde efetuar o pagamento (art. 79, II, da citada lei).

11. O instituto do credenciamento deve ser regulamentado, atentando-se para os requisitos do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/2021, destacando-se a necessidade de o edital ficar disponível para o permitir o cadastramento de novos interessados, a prévia definição do valor e a contratação de todos os credenciados.

12. A inviabilidade de competição pela necessidade de contratação de todos os interessados para um melhor atendimento do interesse público, com valor previamente fixado pela Administração Pública, torna o credenciamento um instrumento auxiliar que legitima a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021.

3. Determinar à Secretaria-Geral os devidos registros e divulgação no sítio eletrônico oficial deste Tribunal desta deliberação, atualizando a redação do Prejulgado n. 2381

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Mafra.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Inclusão de Processo em Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 03/05/2024** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@PNO 24/00021133 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Híbrida n. 11, de 17/04/2024, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Dezesete de abril de dois mil e vinte e quatro

Hora: Quatorze horas

Modalidade: Híbrida

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: Presencialmente: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall e Aderson Flores e os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken. Virtualmente: Conselheiros Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Cherm, e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral) e o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi. Ausente o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, por motivo participado.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. A seguir, deu conhecimento ao plenário dos seguintes registros: **"1. Registro do Congresso de Direito Administrativo e lançamento da Revista do TCE - O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizará, em sua sede, nos dias 24, 25 e 26 de abril, a segunda edição do Congresso de Direito Administrativo Contemporâneo. O evento que conta com mais de 500 inscritos, e a participação de renomados profissionais com atuação na área do direito administrativo, vai discutir e apresentar soluções inovadoras e disruptivas aos problemas que afetam a administração pública. Tem a coordenação científica do corregedor-geral do TCE/SC, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, e do advogado e professor Noel Baratieri. Na oportunidade será homenageado o Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, tendo em conta sua relevante contribuição à melhoria da governança pública, à defesa dos princípios e normas da boa administração pública; e ao desenvolvimento acadêmico do direito administrativo. Destaco ainda, que a conferência de abertura será realizada pelo Conselheiro (aposentado) Sebastião Helvécio Ramos de Castro. E no dia 24 de abril, durante a abertura do Congresso, o TCE/SC lançará a segunda edição da Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. A publicação, com versões impressa e digital, tem por objetivo disseminar produções contemporâneas, científicas e técnicas, voltadas ao Controle Externo e ao aprimoramento da administração pública. Além da divulgação de artigos, de trabalhos técnicos e de resenhas originais, a revista também reserva um espaço para a divulgação da jurisprudência selecionada do TCE/SC, que traz decisões e orientações deste Tribunal referentes aos mais variados temas de controle externo. Os tribunais de contas têm um papel determinante na promoção de debates sobre os grandes desafios públicos, e o TCE/SC, por meio da revista, corrobora com esse propósito e cria um espaço de trocas de conhecimento e de experiências que enriquecem tanto as ações governamentais como as de controle externo, com o objetivo de impactar positivamente a sociedade. Os conteúdos trazidos pela revista sobre os mais variados temas de relevância para o controle externo e para a Administração Pública, proporcionam debates altamente qualificados e fomentam a inovação e a excelência da gestão pública. Nesse norte, o TCE/SC reafirma o seu compromisso em dialogar com a sociedade e em orientar, trazendo contribuições para uma maior resolutividade das ações públicas, sem se descuidar da fiscalização e da punição. Parabenizo o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Presidente do Conselho Editorial, pelo lançamento da 2ª edição da revista, e todos que de alguma forma contribuíram com esta edição e faço o convite aos profissionais e aos pesquisadores que participem das próximas edições, uma vez que a seleção de produção técnico-científica se encontra permanentemente aberta. 2. Posse do novo procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina conta agora com mais um procurador, aprovado no recente concurso público. Sérgio Ramos Filho tomou posse em cerimônia nesta segunda-feira, dia 15, no Gabinete da Presidência. Além deste presidente, participaram da cerimônia o Procurador-Geral do MPTC, Diogo Ringenberg; o Conselheiro Aderson Flores; os Conselheiros Substitutos Sabrina Nunes Locken e Cleber Muniz Gavi; a Secretária-Geral Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins; além de familiares e servidores. Sérgio, que já detém um currículo com vasta experiência no controle externo, foi aprovado em um processo extremamente concorrido, composto por seis etapas. Em meu nome e no de todos os membros e servidores deste Tribunal de Contas, ficam externados os nossos cumprimentos, com o desejo de sucesso ao novo procurador, que está de parabéns por todo empenho e merecida conquista. 3. Inclusão de colaboradores do TCE no programa Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJA) - Possibilitar o acesso à educação por terceirizados do Tribunal de**



Contas de Santa Catarina e, conseqüentemente, proporcionar o desenvolvimento individual e profissional deles, tornando-os mais qualificados e eficientes em suas funções. Esses são os objetivos da criação da primeira turma de Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJA), formada por cerca de 20 colaboradores, cuja aula inaugural ocorreu nesta terça-feira, dia 16, na sede da Instituição. A iniciativa da atual gestão é fruto de projeto apresentado pelo Instituto de Contas (ICON), em 2023, sob a supervisão do Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Conta com a parceria da Secretaria de Educação de Florianópolis, responsável pela oferta da educação básica no município, para permitir que os participantes concluam o ensino fundamental. Destaco que o TCE/SC é o primeiro órgão público do Estado a participar. A possibilidade de concluir os estudos foi comemorada pelos colaboradores participantes da primeira turma, integrada por terceirizados que desempenham funções de auxiliar de manutenção predial, de servente de limpeza geral, de serviços gerais, de motorista executivo, de jardineiro, de garçom e de zelador. Oportunizar que os nossos colaboradores terceirizados concluam o ensino fundamental é uma forma de demonstrar nosso irrestrito apoio e a nossa gratidão pelo excelente trabalho que realizam. Desta forma, agradeço, especialmente, a **Prefeitura Municipal e respectiva Secretaria de Educação**; ao **ICON**, tanto sob a gestão da **Dra. Sabrina Maddalozzo Pivato**, que deu início às tratativas e providências do projeto, quanto do **Dr. Moisés Hoegenn**, que a está executando com comprometimento, e ao Conselheiro Supervisor **Luiz Roberto Herbst**. Desejo um excelente ano letivo a todos os novos alunos". A seguir, usou da palavra o **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Diogo Roberto Ringenberg**: "Presidente, só para dizer da importância do evento ocorrido ontem, a posse do **Dr. Sérgio Ramos Filho**. Para o Ministério Público de Contas de Santa Catarina esse momento muito importante, pois conseguimos restabelecer um pouquinho da nossa força de trabalho, estávamos com apenas 40% do quadro de procuradores preenchidos, isso naturalmente, acaba trazendo algumas dificuldades e a chegada dele, então é muito mais do que bem-vinda para dizer também presente da alegria de ver o evento de forma tão organizada e tão generosamente instalado, lá no seu gabinete na data de ontem. Então agradecer ao tribunal de contas, a Vossa Excelência também, enfim, desejar aqui a força do **Doutor Sérgio**, possa também servir ao tribunal de contas. Obrigado, Presidente". A seguir, usaram da palavra, os Conselheiros Aderson Flores, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Cherem e o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, para parabenizar e desejar sucesso ao **Doutor Sérgio Ramos Filho**, Procurador do Ministério Público junto ao TCE. Manifestaram-se, ainda, o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem e o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca para parabenizar a equipe do Conselheiro Luiz Roberto Herbst pela educação inclusiva aos colaboradores da Casa.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Retirou-se da sessão o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, que deixou consignada sua manifestação nos Processos ns. @REC 23/00086900, @PNO 24/00305166, @TCE 18/00177302 e @APE 18/00250239.

Processo: @REP 23/80077660; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessado: Dalvania Pereira Cardoso, Aldo Luiz Mees, IPM Sistemas Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 082/2023 - Contratação de empresa especializada no fornecimento de solução web para gestão pública municipal; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 556/2024.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelos Procuradores **Ítalo Augusto Mosimann (Presencialmente) e Ander Luiz Warmling (Virtualmente)**.

Retirou-se da sessão o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.

Processo: @REC 23/00060005; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Neoway Tecnologia Integrada Assessoria e Negócios S.A.; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 404/2022, exarado no Processo n. @TCE-18/00502653; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a conseqüente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procuradora **Kedma Fernanda de Moraes Watanabe (Virtualmente)**. Processo: @REC 23/00086900; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Acélio Casagrande, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC); Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 404/2022, exarado no Processo n. @TCE-18/00502653; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador **Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde (Virtualmente)**. Processo: @REV 23/00196683; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Alexandre Martins da Silva, Cláudia Bressan da Silva Brincas, Secretaria de Estado da Casa Civil; Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão n. 066/2018, exarado no Processo n. @TCE-13/00438859; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a conseqüente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PNO 24/00305166; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo Normativo - Projeto de Instrução Normativa que visa alterar a IN. TC-28/2021, que institui a versão on-line do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-SFINGE on-line) e dispõe sobre a remessa de dados e informações por meio informatizado; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a conseqüente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 18/00250239; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Hélio Ortiz dos Santos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 18/01212942; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Alfonso Becker; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 18/00516875; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron, Alexsandro Postali, Menezes Nieburr Sociedade de Advogados; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marilda Marcondes de Mattos; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.



Processo: @TCE 18/00177302; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Augusto Susin Ceccato, Lóri José Ertel, Natalino Uggioni, Pedro Pickler da Correggio; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SED acerca de supostas irregularidades referentes ao termo de compromisso firmado pelo ex-servidor Augusto Suzin Ceccato; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Encerramento: Ao final da sessão, o Senhor Presidente comunicou que, devido à realização da segunda edição do Congresso de Direito Administrativo Contemporâneo, neste Tribunal, nos dias 24, 25 e 26, do corrente mês, não haverá sessão na próxima quarta-feira (24/04/2024). Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão, para o dia 08 de maio, no horário regimental, encerrando a presente sessão às 15h30min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Atos Administrativos

Apostila N. TC-0012/2024

Retifica apostila de proventos de aposentadoria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso V, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001;

considerando a Portaria N. TC-0169/2024, que retificou o fundamento legal da Portaria N. TC 0576/2017, nos termos dos arts. 69 e 69-A da Lei Complementar (estadual) n. 412, de 26 de junho de 2008, esse último com redação incluída pela Lei Complementar (estadual) n. 848, de 22 de dezembro de 2023, para fins de enquadramento na hipótese prevista no inciso I do § 6º do art. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 412, de 26 de junho de 2008, combinado com o art. 65, incisos I, II, III, IV e V, da mesma lei, com nova redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 773, de 11 de agosto de 2021;

considerando o que consta no Processo SEI 24.0.000000127-5;

RETIFICA a Apostila N. TC-0166/2017, datada de 6/11/2017, conferindo ao Conselheiro Júlio Cesar Garcia, matrícula 451.025-9, os proventos a seguir discriminados, conforme Tabela de Vencimentos do mês de dezembro de 2018:

I – subsídio (Lei Complementar n. 13.573, de 29/11/2005, combinado com a Lei – federal – n. 12.771, de 28/12/2012)

..... R\$ 35.462,22.

Total de Proventos..... R\$ 35.462,22.

Florianópolis, 29 de abril de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0169/2024

Retifica portaria que concedeu aposentadoria voluntária.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso V, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos dos arts. 69 e 69-A da Lei Complementar (estadual) n. 412, de 26 de junho de 2008, esse último com redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 848, de 22 de dezembro de 2023, e conforme o que consta no Processo SEI 24.0.000000127-5;

RESOLVE:

Retificar o fundamento legal da Portaria N. TC 0576/2017, publicada no DOTC-e n. 2296, de 7 de novembro de 2017, que concedeu aposentadoria voluntária com proventos de lei, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, combinado com o art. 63 da Lei Complementar (estadual) n. 412, de 26 de junho de 2008, ao Conselheiro Júlio Cesar Garcia, matrícula 451.025-9, nascido em 28 de março de 1950, para: art. 65, incisos I, II, III, IV e V, da Lei Complementar (estadual) n. 412, de 26 de junho de 2008, com nova redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 773, de 11 de agosto de 2021, com proventos de lei, na forma do inciso I do § 6º do art. 65, atualizados de acordo com o art. 72, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 412, de 26 de junho de 2008.

Florianópolis, 29 de abril de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0175/2024

Exonera servidor de cargo em comissão e nomeia servidora para exercer cargo em comissão, no Gabinete do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, incisos I e V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos dos arts. 9º e 169 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e

considerando o Processo SEI 24.0.000001703-1;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor Jonny Winston Drews, matrícula 451.203-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico II, DAS.2, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a contar de 2/5/2024.

Art. 2º Nomear Caroline de Souza, matrícula 450.850-5, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Assessora Técnica II, DAS.2, com lotação no Gabinete do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, com efeitos a contar de 2/5/2024, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0052/2024, no tocante à servidora, a contar da mesma data.

Florianópolis, 29 de abril de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0179/2024

Autoriza servidoras à realização de teletrabalho, no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o art. 12, § 5º, da Resolução N. TC-0189/2022, com redação dada pela Resolução N. TC-0234/2023;

considerando as Portarias N. TC-0899/2023 e N. TC-0089/2024;

considerando o Processo SEI 24.0.000000773-7;

RESOLVE:

Art. 1º Designar servidoras autorizadas à realização do teletrabalho e a respectiva unidade, no período de 26/4/2024 a 7/7/2024:

I – Jode Caliu Girola Berns, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fernanda Maria Besem Couto, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 2º Em razão das designações do art. 1º desta Portaria, ficam alteradas as listagens constantes nas Portarias N. TC-0899/2023 e N. TC-0089/2024.

Florianópolis, 29 de abril de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0180/2024

Autoriza e encerra a realização de teletrabalho, na Diretoria de Gestão de Pessoas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o art. 12, § 5º, da Resolução N. TC-0189/2022, com redação dada pela Resolução N. TC-0234/2023;

considerando a Portaria N. TC-0899/2023;

considerando o Processo SEI 23.0.000003172-0;

RESOLVE:

Art. 1º Designar servidor e servidora autorizados à realização do teletrabalho, na Diretoria de Gestão de Pessoas:

I – Alessandra Caroline da Silva Mori, no período de 3/4/2024 a 7/7/2024;

II – Bruno Souza Gomes, no período de 15/4/2024 a 7/7/2024.



Art. 2º Encerrar a autorização ao teletrabalho, a contar de 1º/3/2024, para a servidora Joceline Coelho, lotada, à época, na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Em razão das designações do art. 1º desta Portaria, fica alterada a listagem constante na Portaria N. TC-0899/2023. Florianópolis, 29 de abril de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0182/2024

Altera a Portaria N. TC-0370/2022, que constituiu comissão para a implementação de ações de melhoria nos aspectos ambiental, social e de governança (ASG) deste Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando a necessidade de alteração na composição da comissão;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria N. TC-0370/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
I — Marina Ferraz de Miranda, matrícula 6651534, da Diretoria de Administração e Finanças (DAF) - Coordenadora;
II — Ana Sophia Besen Hillesheim, matrícula 4510011, do Gabinete do Conselheiro José Nei Ascari (GAC/JNA)” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 29/4/2024. Florianópolis, 29 de abril de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0172/2024

Altera a Portaria N. TC-0061/2024, que constituiu comissão com a finalidade de estabelecer critérios para organização e para apresentação de prestação de contas de governo e, também, normas relativas à remessa de dados, de informações e de demonstrativos por meio eletrônico.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 27 de dezembro de 2001;

considerando o Processo SEI 24.0.000001488-1;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria N. TC-0061/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
III – Gissele Souza de Franceschi Nunes, matrícula 450.936-6, da Diretoria de Contas de Gestão (DGO);
.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

**Republicada por incorreção da matéria original enviada para publicação no DOTC-e n. 3828 de 25/04/2024.*



Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2022– PSEI 23.0.000002199-7

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/2022 - Contratada: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 79.283.065/0001-41. **Objeto do Contrato:** contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, relativos aos postos de trabalho de asseio, manutenção, conservação e apoio operacional, incluindo despesas eventuais decorrentes de viagens dos postos de trabalho, além da prestação de serviços sazonais de desratização, dedetização, lavagem e limpeza de fachadas e vidros externos, lavagem de caixas d'água / cisternas e reservatórios, lavagem de tapetes e acarpetados, serviços de limpeza dos auditórios (paredes, carpetes e poltronas), bem como a limpeza de cortinas de rolo e persianas plissadas para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Prorrogação:** O contrato original fica prorrogado de 02/05/2024 a 01/05/2025. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor estimado:** O valor total é de R\$ 36.954.502,97. **Data da Assinatura:** 22/04/2024. **Registrado no TCE com a chave:** 2C9268723FE351AC81AA4BDDA23D585564C5117D.
Florianópolis, 22 de abril de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

